



Número: **0801967-88.2019.8.18.0039**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Barras**

Última distribuição : **26/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.656,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FRANCISCO MENESES DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16062 463	16/04/2021 09:21	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª Vara da Comarca de Barras DA COMARCA DE BARRAS**  
Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

**PROCESSO Nº: 0801967-88.2019.8.18.0039**  
**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**  
**ASSUNTO(S): [Seguro]**  
**AUTOR: FRANCISCO MENESSES DA SILVA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**SENTENÇA**

**1) RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Indenização de Seguro DPVAT ajuizada por FRANCISCO MENESSES DA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambas individualizadas na peça inicial.

Aduz o autor, em suma, que sofreu um acidente de trânsito no dia 16.04.2018; que sofreu fratura na região da coluna (arco costais à direita) e foi submetido a procedimento cirúrgico; que tem limitação funcional dos membros em 100%; que se dirigiu à requerida, tendo recebido o equivalente a R\$ 843,50 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos). Por tais motivos, pede Justiça gratuita e que seja a Requerida condenada a pagar R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Juntou documentos no id.7355883 à id.7355889.

Citado, o requerido apresentou contestação sob o id.9804082. Juntou documentos sob os ids. 9804083 à 9804087.

Intimada para apresentar réplica à contestação, a parte autora se manifestou no id.10134289.

Foi realizada a perícia médica na parte autora (id.12435188), cujo diagnóstico foi de limitação funcional em grau residual (10%) na coluna torácica e limitação funcional em grau leve (25%) decorrente de lesão neurológica. Consta ainda parecer médico de assistência técnica concordando do perito judicial.

A parte ré se manifestou sem discordar do laudo pericial (id.12681875) apenas informando qual o valor devido no caso de condenação. A parte autora manteve-se inerte.

É o relato. Decido.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O presente feito comporta julgamento na fase em que se encontra, uma vez que foram produzidas todas as provas necessárias para a compreensão do tema.

Analisarei, inicialmente, a preliminar.

**2.1) AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS**

Em relação à preliminar de ausência de documentos obrigatórios para a instrução do processo, também não se sustenta a tese de que deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. Isso porque o art. 5º da Lei do Seguro DPVAT estabelece que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não sendo medida adequada a extinção do feito, mormente quando realizada a perícia requerida pelas partes, instrumento apto a embasar, de forma mais segura, a decisão sobre o mérito da questão, razão pela qual rejeito a preliminar em apreço.

## **2.2) DA VALIDADE DO PAGAMENTO DO SEGURO ADMINISTRATIVAMENTE**

A Requerida alega que já efetuou o pagamento do seguro na via administrativa, tendo o autor dado recibo de plena quitação, o que levaria à improcedência da ação. Todavia, o autor não nega que recebeu a indenização administrativamente, mas pleiteia a complementação do valor, eis que considera que recebeu a menor. Assim, sem razão a Requerida.

## **2.3) DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML**

A parte suplicada sustenta que o autor não apresentou laudo do IML que comprovasse sua invalidez permanente, inviabilizando a constatação da veracidade de suas alegações. Entendo que não se sustenta, ante a produção de prova pericial que permite a constatação da alegada invalidez, devendo ser analisado o mérito da questão de acordo com a prova produzida. Ademais, acentuo que o boletim de ocorrência não é documento essencial para a propositura de ação objetivando o recebimento de indenização decorrente de evento coberto pelo seguro DPVAT, podendo ser substituído por outro meio de prova admitido em direito, inclusive prova produzida no curso do processo, tal como a prova pericial, devendo o feito seguir seu curso regular.

## **2.4) DO MÉRITO**

### **2.5) DA INDENIZAÇÃO**

De início, merece nota que “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa”, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74. Acerca do valor a ser indenizável no caso de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) para os casos de invalidez permanente, é de destacar que o acidente ocorreu quando já vigentes as alterações efetuadas pela Lei 11.945/09 em relação ao valor previsto na Lei 6.194/74 para o pagamento da indenização que se pleiteia nestes autos. Destaco que a jurisprudência é unânime acerca da constitucionalidade da referida norma que não ofende, de modo algum, o princípio da dignidade da pessoa humana, pois apenas regrou o constante na Lei nº 6.194/74, estabelecendo o valor máximo de indenização em cada caso específico de invalidez.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO DO SEGURADO. LEI DO SEGURO DPVAT. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. MÁCULASINEXISTENTES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÕES NÃO EVIDENCIADAS. "A jurisprudência desta Casa é unânime em assentar a constitucionalidade e legalidade da Lei n. 11.945/2009, por ausência de eiva a inquinar o regramento ou afronta à dispositivo (infra) constitucional. Na ausência de decisão, oriunda do Supremo Tribunal Federal, a declarar a inconstitucionalidade da lei ou de suspensão da aplicação da norma, permanece o regramento em vigor e produzindo efeitos no mundo jurídico". (TJ-SC - AC: 20140318618 Ituporanga 2014.031861-8, Relator: Odson Cardoso Filho, Data de Julgamento: 03/07/2014, Quinta Câmara de Direito Civil) Seguro obrigatório. Inconstitucionalidade das Leis nº 11.428/07 e 11.945/09. Não verificação. Diferença de indenização. Perícia conclusiva. Medida Provisória nº 451/08 aplicável ao caso em espécie. Indenização já recebida administrativamente. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00473526820118260001 SP 0047352-68.2011.8.26.0001, Relator: Nestor Duarte, Data de Julgamento: 12/08/2015, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2015)

Realizada a perícia, o laudo pericial (id. 12435188), é conclusivo no sentido de que o autor sofreu duas lesões e foi acometido de limitação funcional residual (10%) na coluna torácica e limitação funcional em grau leve (25%) decorrente de lesão

neurológica, evidenciando o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões. Da conjugação da tabela constante do ANEXO da Lei nº 6.194/74 com o seu art. 3º II, conclui-se que o valor máximo da indenização prevista para as espécies de lesões sofridas pelo autor em relação a limitação funcional residual (10%) na coluna torácica é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e em relação a limitação funcional em grau leve (25%) decorrente de lesão neurológica, o valor máximo da indenização é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Dessa forma, como a 1º lesão foi de grau residual (10%), tem-se que o autor tem direito a uma indenização de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais) e tendo em vista a lesão de grau leve (25%), tem-se que o autor tem direito a uma indenização de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Logo, para que seja definido o valor a ser complementado deve-se realizar a seguinte operação matemática: R\$ 1.350,00 + R\$ 3.375,00 – R\$ 843,50 (valor que já foi pago) = R\$ 3.881,50 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos.)

Entendo ser devido ao autor, portanto, o montante de R\$ 3.881,50 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), incidindo juros de 1% a partir da citação.

### **3) DISPOSITIVO**

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da autora para condenar a suplicada SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT ao pagamento de R\$ 3.881,50 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos) consoante disposto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do Código Civil) e correção monetária através da aplicação da tabela de fatores de atualização monetária publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí desde o evento danoso (16/04/2018) até o efetivo pagamento, conforme súmulas 426 e 580 do STJ.

Face a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme me facilita o § 2º do art. 85 do CPC.

Transitado em julgado esta, dê-se baixa na respectiva distribuição, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, independente de nova conclusão.

Publique-se, registre-se, intimem-se. Cumpra-se.

**BARRAS-PI**, 18 de março de 2021.

**MELISSA DE VASCONCELOS LIMA PESSOA**  
**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barras**